



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



Estatuto da Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste

Projeto de Indicação nº 51/2024.

Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica do cargo de Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste e dá outras providências.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste, em sua finalidade, competência e estrutura organizacional básica.

Art. 2º. Fica Instituída a Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste (GPM), destinada à guarda, vigilância, monitoramento e preservação de seus bens imóveis e instalações no âmbito municipal.

CAPITULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETENCIA

Art. 3º. A Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada à Secretaria de Segurança Pública Transito e Defesa Civil, tem como finalidade a guarda, vigilância, monitoramento, proteção e preservação preventiva dos bens e instalações municipais.

§1º. Os servidores do cargo de Guarda Patrimonial serão lotados nas Secretarias Municipais, coordenados pelos respectivos Secretários das pastas do local de lotação, podendo ser treinados, capacitados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública Transito e Defesa Civil, exclusivamente através do Núcleo de Coordenação da Guarda Patrimonial, coordenada pelo Secretário

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE
CEP: 62640000 Fone: (85) 9 9220-3181
CNPJ: 23.489.917/0001-05





ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Câmara Municipal de Pentecoste

Municipal de Segurança Pública Transito e Defesa Civil e gerida por Supervisor Hierárquico delegado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pertencente ao quadro interno da Guarda Patrimonial.

§2º. Para a gestão do Núcleo de Coordenação da Guarda Patrimonial, será integrado a estrutura organizacional da instituição, o Cargo de Diretor da Guarda Patrimonial Municipal (antigo coordenador da GPM), vinculado à Secretaria de Segurança Pública Transito e Defesa Civil.

Art. 4º. São atribuições da Guarda Patrimonial Municipal:

- I – prestar serviço de proteção e vigilância do meio ambiente e dos bens, serviços e instalações, próprios e autoridades do município;
- II - colaborar com as policias civis, militares e guardas civis municipais para políticas de segurança pública e trânsito;
- III - Promover a segurança e o bem-estar da população;
- VI – exercer vigilância em logradouro público;
- V – exercer vigilância em locais previamente determinados;
- VI – realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providencias a fim de evitar roubos, furtos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sobre guarda, e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;
- VII – colaborar na segurança das escolas, hospitais, asilos, creches e outras instituições públicas municipais diretas e indiretas, em todos os seus turnos de funcionalmente;
- VIII - controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando quando necessário as autorizações de ingresso;
- XI – levar ao conhecimento das autoridades, de imediato, quaisquer irregularidade verificada;
- X – obedecer rigorosamente à hierarquia funcional, e reportar-se aos seus superiores com urbanidade, respeito e disciplina;
- XI – conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação das mesmas;
- XII – comportar-se fora do ambiente de trabalho, no seio da sociedade com postura correta e idônea, que não venha a comprometer de nenhuma forma a imagem da instituição a que serve;
- XIII – zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

§1º. As competências previstas neste artigo poderão ser desempenhadas em conjunto ou mediante auxilio dos órgãos de Segurança Pública Estadual quando solicitado.



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



§2º. O Guarda Patrimonial Municipal vinculado à Secretaria de Segurança Pública Transito e Defesa Civil, fará jus ao adicional de Incentivo por Desempenho de Supervisão a Atividades (IDSA), no valor de 20% do salário mínimo, sendo este transitório enquanto pertencente a Secretaria de Segurança Pública Municipal Transito e Defesa Civil.

Art. 5º. A lei poderá ser regulamentada por decreto municipal, no que couber e para incluir outras atribuições inerente ao cargo.

CAPITULO III
DO INGRESSO

Art. 6º. A nomeação do Guarda Patrimonial Municipal, far-se-á exclusivamente em caráter efetivo.

Art. 7º. O provimento para os cargos far-se-á através de concurso público para preenchimento de vagas existentes em classes iniciais de categorias funcionais.

Art. 8º. Só poderá tomar posse nos cargos referidos nesta Lei quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter 18 anos de idade completos;
- III – estar e gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quites com as obrigações militares;
- V – estar quites com as obrigações eleitorais;
- VI – não possuir condenação criminal transitada em julgado;
- VII – nível médio completo de escolaridade;
- VIII – gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- IX – ter idoneidade moral comprovada por certidão negativa das Justiça Estadual, Eleitoral e Federal;
- X – Prova de títulos comprovada a experiência por meios de cursos e experiências profissionais na área de segurança patrimonial.



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



Art. 9º. Será demitido mediante processo disciplinar regulamentar, o servidor que, ao ingressar nos quadros de pessoal municipal, omitir fato que impossibilitaria a sua participação no concurso público.

Art. 10º. Os conhecimentos exigíveis, os limite de idade, o número de matrícula e as condições de sanidade e capacidade física para a inscrição nos concursos serão fixadas nas respectivas instruções, que indicarão as vagas a serem preenchidas.

Art. 11º. São estáveis, após o período probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício na Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste, os servidores nomeados para o cargo em virtude de concurso público.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 12º. A estrutura organizacional da Guarda Patrimonial Municipal será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 13º. A estrutura hierárquica da Guarda Patrimonial Municipal não pode utilizar denominação idêntica a das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos, e condecorações.



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste
CAPITULO V



DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES LOTADOS NA GUARDA PATRIMONIAL MUNICIPAL

DO REGIME JURIDICO

Art. 14º. O Regime Jurídico dos servidores lotados na Guarda Patrimonial Municipal é o constante no estatuto dos servidores do município de Pentecoste e legislação complementar.

Parágrafo único. É assegurado ao Guarda Patrimonial Municipal, que tenha se envolvido em ocorrências no exercício da função ou em razão dela, sua transferência de lotação, podendo ser para outro local pertencente à mesma pasta ou não, velando-se em conta as especificidades, e o Boletim de ocorrência que é obrigatório como prova comprobatória, sendo assegurado igual direito aquele que em função do exercício adquiriu problemas psicológicos e/ou psiquiátricos comprovados mediante laudo médico.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 15º. Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste adicionais e gratificações por exercício de acordo com Lei Complementar 809/2017 e da Lei Orgânica Municipal de Pentecoste.

CAPITULO VI

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 16º. Os servidores da Guarda Patrimonial Municipal farão jus à progressão da carreira em todos os níveis, promoção e demais vantagens nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Pentecoste e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras da categoria.



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



CAPITULO VII
DO UNIFORME

Art. 17º. Deverá os municípios fornecer o fardamento e equipamentos padronizados aos Guardas Patrimoniais Municipais, preferencialmente na cor cinza.

Art. 18º. É obrigatório o uso do uniforme para os servidores do Corpo da Guarda Patrimonial Municipal quando em efetivo serviço.

Parágrafo único. É facultado ao servidor no trajeto de casa para o trabalho, ou vice-versa, não estar uniformizado, estando este portando sua funcional.

Art. 19º. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Patrimonial Municipal, quando:

- I – não mais pertencer ao efetivo da Guarda Patrimonial Municipal;
- II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal, quando exercer função diversa da Guarda Patrimonial, desde que esteja realizando atividade não incluída nas competências legais do cargo de Guarda Municipal;
- III – passar para a inatividade.

Art. 20º. O Diretor Geral da Guarda Patrimonial Municipal proibirá o uso do uniforme ao integrante que:

- I – estiver disciplinarmente afastado do cargo;
- II – exercer atividades incompatíveis com o cargo;
- III – mostrar-se infiel à disciplina;
- IV – praticar atos de incontinência pública e escandalosa:

a) de vícios;



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



b) de jogos proibidos;

c) embriaguez habitual;

I – por recomendação da Junta Médica Municipal;

II – passar para inatividades.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 21º. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Patrimonial Municipal, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 22º. Os integrantes do Corpo da Guarda Patrimonial Municipal terão que "assinar ponto", sendo seu controle estabelecido pela Administração Municipal, através de escalas ou jornada semanal de trabalho.

Art. 23º. A Guarda Patrimonial Civil Municipal terá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Na escala de serviço da Guarda Patrimonial Municipal de Pentecoste, no regime de 24x72, podendo os servidores trabalharem em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§2º. Na escala 24x72, onde exercerão suas funções por 24 horas consecutivas, dentro desta carga horária, terão ¼ de hora de descanso, sendo 01(uma) hora de almoço, 01(uma) hora de janta e 04(quatro) horas de descanso e obterão folgas nas 72 horas consecutivas posteriores.

§3º. Na escala 12/36 (operacional): com plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas, com descanso (12h) e folga (24h), com carga horaria especifica em escala de serviço.



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
Câmara Municipal de Pentecoste



§4º. Na escala 8 horas de trabalho diários, de segunda a sexta, com duas horas de intervalo (administrativo ou operacional), com descanso e folga aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: A escala de trabalho do setor especificara a qual modalidade estará submetido o servidor, nas formas previstas nos parágrafos acima, não ficando o servidor subordinado a somente uma modalidade.

Art. 24º. O município deverá adotar a nomenclatura “Guarda Patrimonial Municipal” aos servidores concursados, sendo vedada aos servidores reabilitados de outros cargos, sobre pena de responsabilidade.

Art. 25º. A nomenclatura “Guarda Patrimonial Municipal” é de uso exclusivo dos servidores concursados, sendo vedado seu uso aos contratados, aos comissionados e terceirizados.

Parágrafo único. Os servidores temporários ou em reabilitação mencionados no *Caput* deste artigo e do Art. 24, podem utilizar as nomenclaturas de Porteiro, Vigilante, Agente de segurança patrimonial e afins, para suprir a carência em postos de trabalhos sempre na falta de efetivo adequado para exercer a guarda.

Art. 26º. Aos Guardas Patrimoniais Municipais será autorizado o porte de arma não letal e/ou de baixa letalidade, mediante criação de lei específica, e de acordo com a Lei nº 10.826/2003 Lei Estatuto do desarmamento.

Art. 27º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pentecoste-CE, 28 de outubro de 2024

Augusto Cezar Matos Junior

Vereador